

SOBREPOSIÇÕES TERRITORIAIS NO PARQUE NACIONAL DO JAU: o debate entre a preservação ambiental e o direito ao território da comunidade quilombola do Tambor

Izabella Castro de Oliveira¹
Jessica Monteiro Melo de Ataíde²
José Heder Benatti³

RESUMO: O objetivo deste texto é analisar o conflito existente entre a sobreposição de Unidades de Conservação - UC em Territórios das Populações Tradicionais, que faz parte do Projeto de Pesquisa “A sobreposição de Unidades de Conservação em territórios de populações tradicionais”, financiada pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisa (FAPESPA) coordenado pelo Prof. Dr. José Heder Benatti. A ênfase de pesquisa está na origem dos conflitos socioambientais envolvendo as sobreposições. Dessa forma, o estudo parte da análise de casos concretos e as possíveis soluções previstas na legislação vigente. No estudo do Parque Nacional do Jaú e a sobreposição com o território quilombola Tambor, no estado do Amazonas, fica claro o desrespeito aos direitos das populações tradicionais existentes anteriormente a criação do Parque Nacional do Jaú. A luta das populações tradicionais pode ser dividida em dois momentos: a primeira fase de resistência após a criação do parque; a segunda quando surge a reivindicação de reconhecimento do quilombo do Tambor. Discutiremos a relevância dos territórios tradicionais na conservação da floresta e da biodiversidade, partindo do pressuposto de que a proteção ambiental deve ter como premissa valorizar a vida natural e a diversidade socioambiental. É necessário reconhecer que a legislação civilista e agrarista não consegue abarcar a complexidade e totalidade da problemática estudada. Deve-se reconhecer que os moradores do Parque Nacional do Jaú possuem um apossamento da terra peculiar, a posse agroecológica. Além, da questão que legitima o direito das populações tradicionais ao seu território, essas populações possuem autonomia relativa acerca das decisões tomadas sobre o manejo dos recursos naturais de seu território. Dessa forma, a investigação utiliza-se predominantemente o raciocínio dedutivo, levantamento da literatura que trata do caso estudado, além da revisão bibliográfica que analisa as temáticas (proteção ambiental, biodiversidade e diversidade cultural). É imprescindível a criação de mecanismos para

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Pará. Bolsista de iniciação científica na Clínica de Direitos Humanos da Amazônia – CIDHA/UFPA. E-mail: izabellacastro96@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Pará. Voluntária na Clínica de Direitos Humanos da Amazônia – CIDHA/UFPA. E-mail: jessica_m.mello@hotmail.com

³ Advogado, Doutor em Ciência e desenvolvimento socioambiental, Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da UFPA, Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA). Pesquisador do CNPq. Diretor Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. E-mail: jbenatti@ufpa.br

solucionar os conflitos entre direito das populações tradicionais em sobreposição as unidades de conservação, para auxiliar na busca de alternativas jurídicas que respeitem a diversidade cultura e a proteção da natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Sobreposições Territoriais; Unidade de Conservação; Territórios Tradicionais; Quilombo; PARNA-JAÚ.

1 INTRODUÇÃO

Estudaremos o caso da sobreposição do Parque Nacional do Jaú com o território das populações quilombolas e outros povos tradicionais, onde, por lei, esse tipo de convivência não seria permitida, visto que se trata de uma unidade de conservação (UC) de proteção integral.

O Parque Nacional do Jaú, situado no Amazonas, é uma área de proteção ambiental criada a partir de uma concepção de preservação dos recursos naturais, sem a presença humana. Nesse âmbito, diversas formas de desrespeito foram direcionadas aos moradores do local.

Com a criação do Parque Nacional do Jaú, em 24 de setembro de 1980 e a sua implantação em 1985, as famílias passaram a sofrer restrições quanto à utilização dos recursos naturais. Isso ocorreu/ocorre devido às características proibitivas em decorrência do modelo de unidade de conservação sancionado. As pressões exercidas por funcionários do IBDF e atualmente pelo Instituto Chico Mendes resultaram na intimidação das famílias residentes na área delimitada como Parque Nacional. É a partir desta data que formam os povoados, denominados “comunidades”. (Farias Junior, 2013, p.120)

A problemática de desrespeito relacionado ao reconhecimento de populações tradicionais residentes no interior do Parque, foram ignoradas perante políticas públicas, implantadas durante a década de 1970.

As ideias que fundamentaram a criação do parque partiram de diversos pesquisadores, principalmente zoólogos e botânicos, que começaram a analisar alguns dados de distribuição geográfica de organismos segundo a Teoria dos Refúgios, proposta por Haffer em 1969, influenciando os principais órgãos responsáveis pela preservação a escolher áreas consideradas prioritárias para preservação.

A teoria dos Refúgios postula a persistência de grandes manchas de florestas tropicais úmidas durante os períodos secos do Terciário e do Quaternário, especialmente aquelas localizadas próximo de superfícies rebaixadas, sobretudo nas porções periféricas da Amazônia. Essas áreas são, provavelmente, a origem de muitas espécies e subespécies de plantas e animais existentes hoje em dia. Os "refúgios" úmidos podem ter sido separados por vários tipos de savana e florestas secas, como também por outros tipos de vegetação intermediária de climas sazonalmente secos. (Haffer, 2002, p. 206)

Com base nessa teoria, as áreas escolhidas foram as que se sobrepunham sempre dois ou mais refúgios determinados por diferentes cientistas, pois os dados preliminares não asseguravam com precisão os contornos das áreas prioritárias. Baseando-se nessa teoria, foi proposta em 1979 a criação de uma Reserva Biológica (REBIO) na área, sendo modificada em seguida para Parque Nacional, pelo fato de que as REBIOS são bastante restritas à visitação pública. (FVA, 1998)

Nesse contexto, o Parque Nacional do Jaú foi criado pelo Decreto nº 85.200, de 24 de setembro de 1980 e foi considerado por muitos anos o maior Parque Nacional do Brasil⁴

É criado, no Estado do Amazonas, na bacia do rio Jaú, com área estimada de 2.272.000 hectares (dois milhões duzentos e setenta e dois mil hectares), o Parque Nacional do Jaú, subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura (Brasil, 1980)

Como a implementação do Parque Nacional objetiva a preservação da natureza com a mínima interferência humana, as populações residentes da área da unidade de conservação precisaram ser retiradas. A partir de então se iniciou uma disputa por direitos que até os dias atuais ainda não foi completamente resolvida, deixando inúmeras famílias de populações tradicionais e quilombolas sem seu devido espaço e autonomia de modo de vida.

Com o intuito de efetuar as indenizações às famílias residentes na área do PNJ, em 1989 o IBAMA tentou realizar o pagamento, que foi prontamente recusado pelos moradores. Alegaram na ocasião que os valores das indenizações estavam abaixo do valor real a ser pago. Para que eles se retirassem da área, seria necessário atualizar os valores com critérios mais justos no cálculo das indenizações, e garantir a realocação por um projeto de assentamento. (FVA/IBAMA, 1998, p.6)

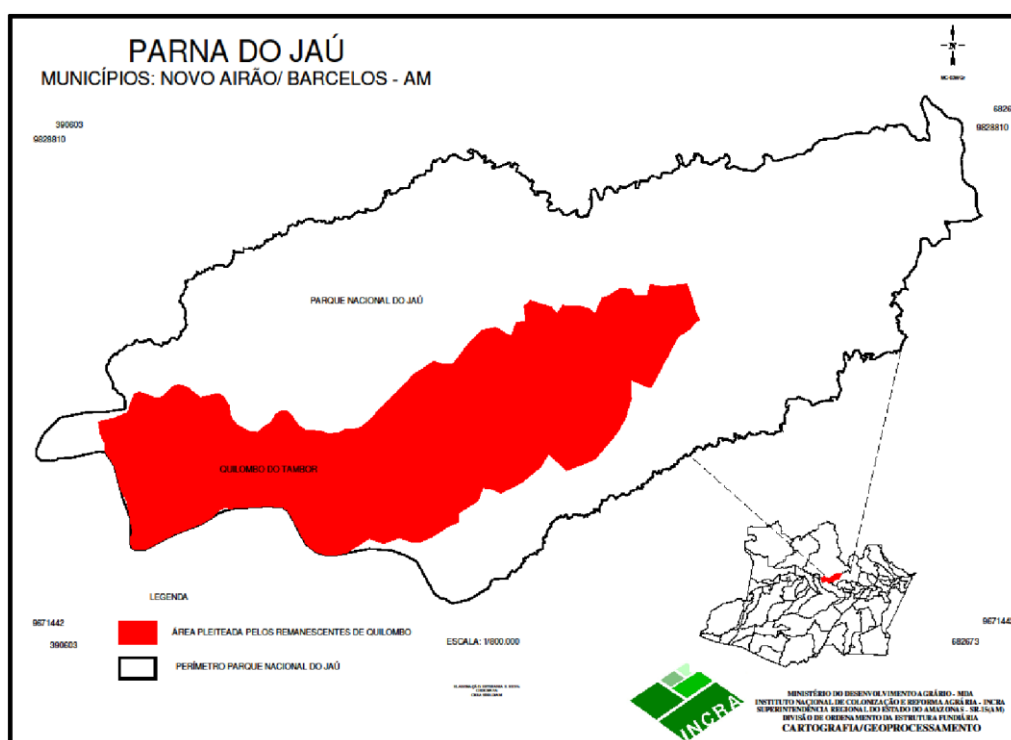
Diversas formas de resolução da problemática de incidência da população residente no parque foram propostas, inclusive a criação de um assentamento em outra cidade vizinha (Novo Airão), que foi inviabilizado por falta de verba para pagar indenizações às famílias, assim, as imposições colocadas pelo IBAMA dificultaram o modo de vida dos moradores do Parque e causaram revoltas.

As reivindicações, entretanto, não mudaram diante do espaço de tempo de seu início até os dias atuais. Não há significativos resultados de solução quanto a posse definitiva da terra para as populações tradicionais, pois, sua territorialidade se tornou ameaçada diante das imposições do Estado, perante seu modo de vida.

⁴ De acordo com o MMA/IBAMA (2009, p.29), atualmente, o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque é o maior Parque Nacional do Brasil e o maior em Florestas Tropicais do mundo. Sua abrangência de Leste a Oeste per faz 3 55 km, d e Norte a Sul 311 km, aproximadamente, com 3.846.429,40 ha (38.464 km²)

Diante disso, as populações tradicionais e, principalmente, os quilombolas (Quilombo do Tambor) passam a ser objeto de análise por possuírem, além de direito ao uso da posse agroecológica da terra, direitos constitucionalmente definidos. Para compreender a lide entre os territórios tradicionais e as Unidades de Conservação é necessário partir de um estudo do caso específico, para questionar, desde da formação das comunidades, seu conceito e direitos, até a possíveis soluções do caso.

Portanto, conhecer as peculiaridades da população⁵ que vive no parque é essencial. Dessa forma, como a maioria das populações que habitam a Amazônia, os grupos tradicionais dentro da UC, buscam se manter no entorno dos rios, importante fonte de subsistência.



Mapa com a sobreposição entre o Território Quilombola da Comunidade do Tambor e o Parque Nacional do Jaú. Fonte: INCRA e MMA

O Quilombo do Tambor, segundo o INCRA⁶ - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- reivindica uma área de 719.880,6773 ha, com um total de 17 famílias morando atualmente na área. Muitas dessas famílias foram deslocadas compulsoriamente do local e sofrem com o descaso e demora com que o conflito é tratado.

⁵ A área total do Parque Nacional do Jaú é habitada por 886 moradores reunidas em 143 grupos domésticos, dos quais 47% estão vivendo em sete comunidades. Da maioria dos moradores que vivem no PNJ, 55% são oriundos de outras localidades do estado do Amazonas, 37% nasceram no Parque e os outros 8% são procedentes das regiões Norte e Nordeste. (FVA/IBAMA, 1998, p.139).

⁶ Fonte: INCRA-DFQ, atualizado em setembro de 2016.

2 A BIODIVERSIDADE COMO FUNDAMENTO DA PRESERVAÇÃO

No cenário de reconhecimento da importância das populações tradicionais para a manutenção de toda cultura e pluralismo construído ao longo do tempo, uma das questões mais recorrentes de debate e controvérsias é a questão ambiental.

O avanço do desmatamento das florestas naturais, em particular a Amazônica, está levando à fragmentação de habitats e de biomas o que está levando a extinção da fauna e da flora. Uma das soluções encontradas para superar esse problema foi a elaboração de leis que assegurassem a preservação da floresta e da biodiversidade.

Nesse contexto, a Convenção Sobre Diversidade Biológica - CDB, ratificada através do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, dispõe sobre o conceito de biodiversidade, delineando-o em seu artigo 2º:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A Convenção, desde seu preambulo, reconhece o valor inerente da biodiversidade, o que significa dizer que não é necessário que os recursos da biodiversidade já estejam sendo utilizados, ou que se reconheça uma destinação específica para eles, pelo simples fato de comporem a diversidade do planeta já merecem respeito, reconhecimento e proteção.

3 POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A INTRUSÃO DO PARNA JAÚ: resistência e reconhecimento

3.1. Quilombo do TAMBOR

As comunidades Quilombolas tem a garantia de seus direitos territoriais previstos na Constituição Federal, com fundamento no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse contexto,

Depois do reconhecimento do direito à terra os desafios continuam, pois é necessário elaborar uma política de promoção da igualdade racial, que permita incluir as comunidades quilombolas nos benefícios que até hoje lhes foram negados: educação, saúde, saneamento básico, lazer, etc. Muitos obstáculos terão que ser vencidos, muitos conflitos terão que ser enfrentados, mas o sonho permanece. Um sonho que finca suas raízes numa convicção: a terra quilombola é um patrimônio histórico-cultural brasileiro e não uma simples mercadoria. Por isso é obrigação de toda a sociedade brasileira lutar para que este sonho vire realidade. (TRECCANI, 2006, p.22)

A essas comunidades se reconhece o direito de propriedade das terras que ocupam, em caráter definitivo, no qual os títulos devem ser emitidos pelos órgãos responsáveis do Estado, verificando-se a competência. Por força do Decreto nº 4.887, de 2003, o Incra é a autarquia competente, no âmbito federal, pela titulação desses territórios quilombolas. As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Como parte de uma política de compensação histórica, a política de regularização fundiária de Territórios Quilombolas é de suma importância para a dignidade e garantia da continuidade desses grupos étnicos.

Este decreto foi o responsável por determinar de forma mais clara uma definição do conceito das populações quilombolas e dos elementos constitutivos do seu espaço, com o qual são considerados remanescentes de populações dos quilombos os grupos étnico-raciais, pautado em critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, que tenham relações com determinado território especificamente, compreensão de ancestralidade negra relacionada a resistência a opressão historicamente sofrida.

A demarcação e titulação dos territórios quilombolas foi regulamentada através do decreto anteriormente citado, que foi o responsável por estabelecer o processo que é realizado para que ocorra essa titulação, se iniciando com a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e a titulação das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

Somente após a entrada em vigor do art.68 da ADCT, que se inicia o rompimento do abandono e invisibilidade vivido por essas comunidades, com base na busca da efetivação de seus direitos fundamentais, em especial o direito à autodeterminação sociocultural dessa população.

Diante do exposto, no qual se demonstra a proteção constitucional adquirida pelas populações quilombolas após a constituição federal de 1988, tornasse evidente que o pedido de titulação como território quilombola por parte das comunidades tradicionais que habitavam o local antes da criação do parque, é uma forma de resistência, o que demonstra a peculiaridade desse conflito.

Isso porque o pedido legal de reivindicação sobre a terra ocorre como uma reação na luta pela existência da comunidade do Tambor, que é um dos grupos sociais afetados pela sobreposição do Parque, que já se reconhecia como remanescente de quilombo. Entretanto, o pedido formal de reconhecimento só aconteceu posteriormente a efetiva criação do Parque Nacional do Jaú.

A solicitação decorre das limitações no uso dos recursos naturais e até mesmo da expulsão de famílias residentes no Parque e a interpretação restritiva da legislação pelo órgão ambiental responsável pela criação da unidade de conservação. O artigo da lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) afirma que:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

É nítido que durante a criação do Parque o órgão público responsável pela sua efetivação não levou em consideração as comunidades que já viviam no local, evidenciando pela situação da própria escolha de uma unidade de conservação de proteção integral o que ocasionou todo o confronto com as comunidades local, mesmo que as populações tradicionais ocupassem uma pequena área, de aproximadamente 3% da área total da unidade de conservação.

3.2. Populações Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral

Os povos e populações tradicionais são reconhecidas constitucionalmente e os seus direitos territoriais foram sendo incorporados ao sistema legal a partir de muitas reivindicações ocorridas ao longo dos últimos anos.

A Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o Art.225 da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, faz referência específica ao termo “populações tradicionais” em seu artigo 17 ou “populações extrativistas tradicionais”, artigo 18. Além disso, coloca em evidência a relação entre populações tradicionais e as unidades de conservação (área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista), como no caso do Parque Nacional do Jaú. Contudo, apesar de avanços na questão de seu reconhecimento e importância, como a criação de legislações específicas para esses grupos sociais, as tensões e conflitos ainda persistem em várias situações, uma delas é a ausência de uma solução que assegure os direitos das populações tradicionais em áreas afetadas para proteção integral.

Segundo Almeida (2004), um dos pontos conflitantes é o fato de que o controle dos recursos naturais básicos não é exercido de forma livre e individual por um determinado grupo que necessita para sua subsistência, quais são pequenos produtores. Esse tipo de controle ocorre através de normas específicas criadas para regulamentar o modo de vida das populações sem o

devido acordo entre a parte diretamente afetada e os órgãos responsáveis pela elaboração dos documentos.

O conflito entre as populações tradicionais e o órgão gestor do parque, ocorre em virtude de haver um choque de concepções, de um lado uma visão estritamente preservacionista pautado no âmbito da Ecologia Profunda. Do outro, uma concepção com visão mais social, com fundamento no socioambientalismo.

A escolha por uma unidade de conservação de característica de proteção integral demonstra o posicionamento ideológico assumido pelo órgão gestor do parque, no qual se pauta numa visão mais rígida de preservação ambiental, não colocando a presença humana como um elemento necessário ao equilíbrio da natureza.

A ecologia profunda, na medida em que propõe a reinterpretação e a recolocação do homem na Natureza, pode ser apontada como alternativa as melhoras que esperamos no mundo, pois a mudança do comportamento humano diante da Natureza está condicionada ao reconhecimento da espécie como parte integral e indissociável dessa. (LOVATTO, 2011, p.8)

Contrariamente a primeira visão, as comunidades tradicionais se fundam nos argumentos que sustentam o socioambientalismo, com o qual defende a convivência pacífica do seu permanecimento dentro da unidade de conservação e a preservação ambiental. Essas comunidades acreditam que seria alcançado maior eficácia e sustentabilidade das políticas ambientais com a verdadeira integração das comunidades locais, conforme norteasse a teoria adotada por eles.

O socioambientalismo foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos, como também a sustentabilidade social. (SANTILLI, 2015, p.14)

Os posicionamentos com base não similares, simplesmente evidenciam o um dos principais pontos que originam o conflito da sobreposição do parque nacional do Jaú e as comunidades tradicionais existentes no local.

4 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NO PARQUE NACIONAL DO JAÚ: circunstâncias e antecedentes

Com modelos de proteção importados dos Estados Unidos, construiu-se uma visão de preservação pautada na tentativa de separar o ser humano da natureza, ou seja, qualquer ação antrópica do meio ambiente. Criou-se uma ilusão de que natureza preservada seria aquela onde está pudesse manter-se totalmente livre e segura da ação humana, contexto em que o PARNA-JAÚ foi criado.

Diante do exposto, relacionando com o papel do Estado que busca minimizar qualquer forma de conflito, torna-se extremamente difícil tutelar direitos importantes de acordo com a diversidade cultural e social da qual é composta a sociedade brasileira.

Dessa forma, com o surgimento de políticas públicas para proteger a biodiversidade do país, surgiu a necessidade de, em um primeiro momento, separar áreas consideradas importante para o contexto ambiental.

Assim sendo, alguns anos após o surgimento do Parque, a Fundação Vitória Amazônica, responsável pela elaboração do Plano de Manejo, começou a atuar no PNJ, preocupada com a conservação da natureza na bacia do rio Negro.

Em abril de 1992 foi elaborado o Plano de Ação para a Consolidação do Parque Nacional do Jaú o qual envolveu o IBAMA, responsável pela área, e demais agentes sociais, que delimitaram em conjunto as linhas de ação visando a sua proteção, através de um levantamento socioeconômico, por domicílio, com o objetivo de recensear e demarcar as localidades, além de conhecer os moradores e usuários do Parque. A atuação da FVA na elaboração do Plano de Manejo do PNJ ocorreu por meio da associação das atividades de organização comunitária e das de pesquisa científica. (FVA, 1988)

Mesmo a unidade de conservação (UC) ser da categoria de proteção integral⁷, foram surgindo opiniões favoráveis à possibilidade da presença de moradores no Parque. Especificamente, no estudo de caso, verificou-se, na análise de relatórios e do Plano de Manejo, que no nível em que ocorre as atividades de extrativismos praticadas pelas populações tradicionais, aparentemente não provocaram extinções da flora ou da fauna e nem produziram variações observáveis nas espécies da área. O que poderia ser considerado o maior entrave para a preservação do Parque se ocorre o contrário.

A exemplo disso, através dos dados obtidos desde o livro sobre a Gênese do Plano de Manejo, sabe-se que os animais são capturados sobretudo para comer, mas aqueles vendidos são uma fonte de renda importante para a população pobre e sem alternativa de renda.

Para conservar os animais e garantir subsistência dos moradores é preciso garantir o uso dos recursos apenas pelos moradores e de forma limitadas, coibindo assim, para fins comerciais. Contudo, as medidas implementadas pelo órgão públicos, que proibiu o comércio e a captura de subsistência acabou ocasionando muita revolta dos moradores do Parque.

Nesse contexto, sobre a extinção de espécies no PARNA-JAÚ:

⁷ O Art. 2º, VI da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC) define como de proteção integral a "manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais."

Apesar de muitas espécies serem usadas como alimento e um número menor no comércio, não há registro de extinção de espécies no PNJ. A caça por peles, que poderia ser uma ameaça, acabou há mais de 20 anos, segundo relato de vários moradores que caçaram para essa finalidade. (FVA, 1988)

Uma revisão de fatores responsáveis pela extinção de vertebrados mostrou que os mais significantes são a perda de habitat, a superexploração e a introdução de espécies exóticas. Desses fatores, o único potencialmente danoso seria a superexploração de espécies causada pelo consumo e comercialização de quelônios. Entretanto, até o momento não se tem notícia de nenhuma espécie em risco de extinção por conta das atividades dos moradores do Parque.

Em suma, diante do exposto, de acordo com a Juliana Santilli, as práticas de conservação da natureza, que se baseiam nas teorias da ecologia e biogeografia, evoluíram entre os séculos XX e XXI, sendo a nova ideia de biodiversidade incorporada aos estudos. Dessa forma, conservar e usar sustentavelmente a biodiversidade, tornou-se o principal objetivo da criação de unidades de conservação da natureza. Além disso, a tentativa de conservar a natureza passou a aderir a ideia do dinamismo de sistemas, onde não precisa preservar a área estaticamente, como em uma fotografia (Santilli, 2005).

Juliana Santilli (2005) ressalva o art. 2º da lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e a definição consagrada pela Convenção da diversidade Biológica. Trata-se da inclusão não só da diversidade de espécies, como também a diversidade genética, pois os moradores diante de múltiplas pressões, fazem escolhas, têm expectativas próprias, enfrentam conflitos relacionados ao uso dos recursos naturais e à situação gerada pelas regras de uso de um Parque nacional, às determinações familiares, comunitárias e institucionais em diferentes níveis, de acordo com o jogo de forças correntes.

Isto posto, a presença de populações tradicionais no interior de unidades de conservação é danosa a tentativa de preservação ambiental? Em um primeiro momento, a presença de populações em boa parte das UCs existentes no Brasil é anterior à sua criação e que o patrimônio ambiental que se quer proteger é também resultado da interação entre essas populações e os recursos naturais ali existentes.

Nesse sentido, Arruda (1999) questiona a atual política ambiental, que atua ignorando o potencial conservacionista dos povos e populações tradicionais que historicamente preservam a qualidade das áreas que ocupam, o que poderia ser uma das únicas formas adequadas para concretizar o verdadeiro objetivo das políticas relacionadas a preservação.

Se uma nova tendência de conservar e proteger a sociobiodiversidade vem se consolidando no debate internacional, o desafio principal para o Ministério Público Federal estaria justamente em sustentar juridicamente a *equivalência* dos dois interesses, manifesta em manter presentes nas Unidades de

Conservação de Proteção Integral os povos tradicionais que ali residam e utilizem recursos naturais e, ao mesmo tempo, assegurar a proteção das características que ensejaram a iniciativa de conservação ambiental desses territórios. (BRASIL; MPF, 2014, p. 21)

5 A COMPREENSÃO DE TERRITÓRIO NO CONTEXTO DO PARQUE NACIONAL DO JAÚ

A partir de uma análise jurídica das opções de regularização da situação do PNJ, percebe-se que o conceito de território não possui uma definição unânime, cada autor, segundo sua delimitação discorre sobre um tema dando enfoque na área específica estudada. Assim, temos que território pode ter ênfase no aspecto físico, político, biológico, cultural, econômico ou uma combinação de todos os fatores para demonstrar a dinâmica de um espaço sempre em construção em pertencimento a um grupo social.

Coadunando com isso, a legislação brasileira reconhece a posse agrária àquele que realmente labuta a terra, explorando-a economicamente, ou seja, ela exige, como requisito, a cultura efetiva além da moradia habitual, valorizando a produção como elemento legitimador da posse. Conforme vimos, as populações tradicionais do Parna Jaú se apossam da terra segundo a modalidade de posse agroecológica, com duas formas de controle da terra: o da comunidade, que é de uso coletivo e no qual se manifesta o sistema de uso comum da terra, e a apropriação familiar.

Nesse contexto, Raffestin (1993), um dos primeiros estudiosos sobre o conceito de território defende que o território é formado a partir de uma noção de espaço, os mesmos não são termos análogos, sendo que o espaço é anterior ao território.

O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator “territorializa” o espaço. (RAFFESTIN, 1993, p.143)

Como aduz o autor, o território é uma construção a partir de um dado espaço, onde ouve a projeção de esforços que causam uma certa modificação em um espaço que é preexistente e atua como matéria prima.

“Local” de possibilidades, é a realidade material preexistente a qualquer conhecimento e a qualquer prática dos quais será o objeto a partir do momento em que um ator manifeste a intenção de dele se apoderar. Evidentemente, o território se apoia no espaço, mas não é o espaço. É uma produção, a partir do espaço. (RAFFESTIN, 1993, p.144)

Entende-se, a partir disso, que para construir um território a partir de um espaço é necessário que uma certa técnica seja utilizada, a partir de um conhecimento prático que

imprima uma identidade ao local, formando-o de acordo com as necessidades de utilização do espaço na realização de ações.

A partir disso, forma-se o conceito de territorialidade, segundo Raffestin (1993, p.150), “Toda pratica espacial, mesmo embrionária, induzida por um sistema de ações ou de comportamentos se traduz por uma “produção territorial” que faz intervir tessitura, nó e rede”.

Portanto, a posse de um território, anteriormente apenas um espaço, coaduna com a formação de uma territorialidade. Em suma, para haver posse é necessário que haja o trabalho humano, ou seja, a posse advém de um fato, qual seja, o aproveitamento econômico da terra, de maneira contínua, direta e efetiva, explorada em seu próprio benefício da coletividade.

Esse direito se extingue quando o possessor deixa espontaneamente de utilizar a terra ou quando cede a exploração de terceiros. No caso específico do PNJ, todos os moradores que saíram antes de 1985 perderam o direito de posse, pois abandonaram espontaneamente a terra, deixando de trabalhar nela. No ano de 1985, o IBDF instalou na foz do rio Jaú uma base flutuante, iniciando a fiscalização da área do Parque. Foi quando começou a pressionar os moradores, coagindo-os a “saírem” da UC, sem o reconhecimento de seus direitos sobre a terra em que trabalhavam e viviam, o que caracteriza uma ilegalidade.

Na legislação brasileira, como exposto anteriormente, no Art. 11, § 1º da Lei do SNUC, Parques Nacionais são definidos como áreas protegidas de domínio público, ou seja, são áreas protegidas cuja posse e domínio da terra devem obrigatoriamente constar como patrimônio da União, não podendo pertencer a particulares. Por conseguinte, as terras existentes dentro do PNJ devem estar sob domínio da União.

Enquanto há morosidade quanto ao reconhecimento das terras no parque, a vida das Populações Tradicionais continua. O fator de existência dessas pessoas é necessariamente afetado quando se modifica seu espaço, este meio que é analisado de acordo com o que representa substancialmente.

4.1 Situação das Terras no Parque: uma análise sobre o uso

A forma de aquisição de imóveis rurais privados existentes dentro de uma UC ocorre por meio da desapropriação. Quando se tratar de terras devolutas ou pertencentes ao patrimônio público, o procedimento mais utilizado para os bens federais é a afetação e a arrecadação, conforme estabelece Decreto Lei nº 9.760/46.

As terras que compõem o PNJ, vistas de um contexto jurídico, são encontradas em três situações distintas, que são: as terras devolutas do estado do Amazonas; as terras sob o domínio

privado; e as terras de apossamento das populações tradicionais. Para cada uma dessas situações cabe um procedimento específico, com o intuito de incorporá-las ao domínio público.

Contudo, os moradores do PNJ desenvolvem atividades agroextrativistas, base econômica que se conforma à atividade familiar, que poderíamos caracterizar como posse agroecológica. Os produtos cultivados e a utilização de recurso agroextrativistas fazem parte da base econômica das populações tradicionais, demonstrando que sua subsistência e troca do excedente estão embasadas em atividades econômicas bem diversificadas.

De acordo com Benatti (2003, p. 113) A posse agroecológica é definida a partir da noção física, com a somatória dos espaços familiares e das aéreas de uso comum. Ela se materializa, como espaço ecológico e social interligados, em três conjuntos: casa, roça e floresta. Os espaços considerados de apropriação familiar estão relacionados ao produto do trabalho, como é o caso da casa, da roça, da capoeira, e também as estradas de seringa e castanha. São espaços identificados como uma determinada família, fruto de seu trabalho.

Portanto, o significado do território ajuda a compreender sua grande influência e importância para as populações tradicionais, traduzindo um modo de vida tradicionalmente necessário a manutenção da diversidade cultural do país. Dessa forma, “A territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável” (Almeida, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação a busca pela resolução desse conflito de sobreposição, fica claro o desrespeito aos direitos das populações tradicionais existentes anteriormente a criação do Parque Nacional do Jaú. Os moradores do Parque, perderam o direito e a posse quando a Unidade de Conservação foi criada. A alternativa apontada pela legislação ambiental, de que os moradores do PNJ deveriam ser indenizados ou reassentados em outra área se mostram inadequadas. Passados trinta e sete (37) anos de criação do Parque e dezessete (17) anos da promulgação da Lei do SNUC, a situação continua na estaca zero para se cumprir a lei ou de se buscar uma alternativa que respeite a sociobiodiversidade existente na área.

Nesse contexto, não houve uma tentativa de conciliar a criação da unidade de conservação da natureza com a presença dos moradores que já habitavam a região. A possibilidade era o reassentamento dos atuais moradores em outra área, fora do PNJ, desde que sejam “(...) indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.” (art. 42 da Lei 8.995/2000)

O aparente paradoxo entre a preservação da natureza e o respeito ao direito ao território das comunidades só ocorre porque no momento da criação da unidade de conservação não foi aceita a possibilidade de se trabalhar com uma modalidade de proteção ambiental mais flexível e mais adequada a coexistência humana. Como isso não ocorreu, o que se deve fazer agora é encontrar soluções possíveis para buscar minimizar as consequências da sobreposição, e a questão básica é respeitar o direito das populações tradicionais no uso do seu território, pois proteger o meio ambiente faz parte de seu dia-a-dia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. de. **Terras Tradicionalmente Ocupadas**. Processos de Territorialização e Movimentos Sociais. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais v. 6, n. 1 / maio de 2004.

AZEVEDO JÚNIOR, Sebastião. **Comunidades Quilombolas, Unidades de Conservação e Posse Agroecológica. Estudo de Caso da Comunidade do Tambor no Parque Nacional do Jaú/Am. Brasília: UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, 2011.**

BENATTI, J. H. **A Titularidade da Propriedade Coletiva e o Manejo Florestal Comunitário**. Revista de Direito Ambiental, n. 26, abril-junho de 2002.

BICUDO, Francisco. **Refúgios Abalados**. Revista: Pesquisa FASPEP. Ed. 129, Novembro, 2006. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2006/11/01/refugios-abalados/>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

BRASIL. 2000. **Lei Federal Nº 9.985 de 18/07/2000**. Regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e das outras providências.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto de 27 de dezembro de 2004**. Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais**. Coordenação Maria Luiza Grabner ; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. – Brasília: MPF, 2014.

CHACPE, Juliana Fernandes. **Territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral: desafios da conciliação na Administração Federal**. Brasília, 2014.

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA – **CDB**. Ministério do Meio Ambiente – MMA/Secretaria de biodiversidades e florestas. Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade. Cópia do Decreto Legislativo no. 2, de 5 de junho de 1992. Brasília – DF: MMA, 2000.

FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida. **Do rio dos pretos ao quilombo do Tambor**. Manaus: UEA Edições, 2013.

FUNDAÇÃO VITÓRIA AMAZÔNICA. **Plano de Manejo do Parque Nacional do Jaú / Fundação Vitória Amazônica**. — Manaus: FVA/IBAMA, 1998.

GERAQUE, Eduardo. **O Fôlego de uma Teoria**. Revista: Pesquisa FAPESP. Maio de 2012. Disponível em: http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2012/08/90-93_vanzolini.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2017.

HAFFER, J.; PRANCE, G. T. **Impulsos climáticos da evolução na Amazônia durante o Cenozóico: sobre a teoria dos Refúgios da diferenciação biótica.** Estud. av. São Paulo, v. 16, n. 46, p.175-206, dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000300014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

LEITE, Carla Vladiane Alves. **A Sobreposição de Direitos da Comunidade Quilombola do Tambor e a Unidade de Conservação Parque Nacional do Jaú: Uma Análise Crítica.** – Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2015.

LOVATTO, Patrícia Braga et al. Ecologia Profunda. **O Despertar Para Uma Educação Ambiental Complexa.** Redes, Santa Cruz do Sul, v. 16, n. 3, p. 122-137, nov. 2011. ISSN 1982-6745. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/1347>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.** – Macapá: MMA/IBAMA, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Povos Indígenas, Quilombolas, Comunidades Tradicionais, Assentados Da Reforma Agrária E Unidades De Conservação Federais.** ICMBIO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE: **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).** Lei nº 9.985 de 18/07/2000 e decreto nº 4340/2002.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder.** Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos-Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Carlos. **TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE.** Revista: Zona De Impacto, vol. 13, setembro/dezembro, ano 11, 2009.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação.** Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006